

PARECER HOMOLOGADO

Portaria nº 874, publicada no D.O.U. de 21/7/2017, Seção 1, Pág. 148 (*).

(*) Retificada no D.O.U. de 10/8/2017, Seção 1, Pág. 26.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Doctum de Educação e Tecnologia Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra o Parecer CNE/CES nº 443/2015 com voto desfavorável ao credenciamento do Instituto Politécnico Doctum de Vitória, com sede no município de Vitória, estado do Espírito Santo		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
e-MEC Nº: 201115132		
PARECER CNE/CP Nº: 5/2016	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 8/11/2016

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O processo e-MEC nº 201115132, protocolado em 24/11/2011, trata do pedido de credenciamento do Instituto Politécnico Doctum de Vitória (código 16895), Instituição de Educação Superior (IES) a ser instalada na Rua Joaquim Leopoldino Lopes, nº 230, bairro Consolação, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, juntamente com a autorização para o funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado (código: 1167878; processo: 201115196).

O Instituto Doctum de Educação e Tecnologia Ltda. (código 1172), mantenedora da IES, é pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o número 03.470.966/0001-80, com sede no município de Caratinga, no estado de Minas Gerais.

O presente Parecer trata do recurso impetrado pela IES (na fase CNE/PLENO – RECURSO) contra o Parecer CNE/CES nº 443/2015 (que aguarda homologação), com voto desfavorável ao seu credenciamento.

2. Instrução Processual

O processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório”, emitido pela SERES, na fase do Despacho Saneador.

Cabe observar que, nessa fase, a SERES solicitou que a IES promovesse a adequação da sua denominação, à luz do que dispõe o Parecer CNE/CES nº 218/2006, retirando-lhe a expressão "Centro", uma vez que não se trata de uma solicitação de credenciamento para centro universitário, mas sim para uma instituição isolada.

A IES efetivou as alterações necessárias, alterando a denominação de Centro Politécnico Doctum de Vitória para Instituto Politécnico Doctum de Vitória.

3. Avaliação *in loco*

A avaliação *in loco*, de código nº 97.962, para fins de credenciamento da IES, foi realizada no período de 26 a 29 de maio de 2013 e resultou nas seguintes menções:

DIMENSÕES	CONCEITOS
1. Organização Institucional	5,0
2. Corpo Social	4,0
3. Instalações	4,0
CONCEITO FINAL	4

A IES atendeu a todos os requisitos legais.

A avaliação *in loco* para fins de autorização do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, de código nº 97.965, foi realizada no período de 3 a 7/7/2013 e registrou os seguintes conceitos:

Curso/Grau	Dimensão 1-Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2- Corpo Docente	Dimensão 3- Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Engenharia Civil, Bacharelado	Conceito: 2,7	Conceito: 3,4	Conceito: 2,6 (*)	Conceito: 3

(*) = conceito alterado pela CTAA, de 2,2 para 2,6.

O curso atendeu a todos os requisitos legais.

4. Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) – desfavorável

Nas suas considerações, a SERES registrou:

Inicialmente, convém destacar que a análise da proposta de credenciamento requer um exame global e interrelacionado dos pedidos da interessada, desse modo, o caso em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que, por um lado, os dois pedidos – de credenciamento da Instituição muito bem avaliada pela Comissão e de autorização do curso de Engenharia Civil, que alcançou o conceito mínimo satisfatório, o que indicaria a existência de condições para a instalação e desenvolvimento da IES e do curso.

Sobre a proposta para o credenciamento, os especialistas registraram que todas as Dimensões foram muito bem avaliadas, sendo informadas algumas poucas ressalvas passíveis de serem sanadas.

Quanto ao pedido de autorização do curso de Engenharia Civil a Comissão fez muitas ressalvas, as principais fragilidades apontadas pela Comissão foram principalmente nas dimensões que tratam da adequação do Projeto Pedagógico e da Infraestrutura a ser disponibilizada ao curso. As duas dimensões receberam conceitos 2,7 e 2,2, respectivamente. Entretanto, com a contestação da Instituição que resultou na reforma do relatório de avaliação determinada pela CTAA, o conceito da Dimensão 3 foi alterado para 2,6. Observa-se que mesmo com as alterações ocorridas os conceitos alcançados ainda demonstram insuficiência na proposta apresentada.

Para responder à diligência instaurada sobre o não atendimento ao requisito legal 4.13. Políticas de Educação Ambiental, a Instituição apresentou esclarecimentos informando a integração da educação ambiental às disciplinas do curso, que serão ofertadas de modo transversal, contínuo e permanente “através do componente curricular Formação Geral, Segurança do Trabalho e Gestão Ambiental e demais disciplinas do currículo, assim como presente nas atividades complementares do curso”.

“Nas atividades complementares é possível identificar mais claramente a forma transversal de aplicação dos temas obrigatórios, pois as mesmas articulam variados temas de estudo, através de visitas técnicas, projetos de extensão, pesquisa, palestras entre outros”.

*Em que pese os conceitos satisfatórios obtidos na avaliação do credenciamento, cabe ressaltar que foi instaurada diligência sobre o registro obtido no site da Receita Federal referente à regularidade fiscal da mantenedora, informando não existir certidão (Negativa ou Positiva com efeito de Negativa) válida emitida para o contribuinte. A resposta da Instituição apresentando Certidão **Positiva de Débitos** Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União resultou na sugestão da Secretaria em indeferir o pedido de credenciamento do Centro Politécnico Doctum de Vitória, uma vez que não foi demonstrado o cumprimento da alínea d, inciso I, artigo 15 do Decreto nº 5.773/2006.*

Sendo assim, tendo em vista as informações apresentadas pela Instituição em resposta à diligência, esta Secretaria conclui, salvo melhor juízo, que não há condições suficientes para acatar o pleito, e em observância ao disposto no Decreto nº 5.773/2006, artigo 6º, inciso II, segundo o qual é competência do Conselho Nacional de Educação deliberar sobre o pedido de credenciamento de IES nova, encaminha o processo em pauta ao referido Conselho para análise e decisão.

[...]

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer desfavorável ao credenciamento do CENTRO POLITÉCNICO DOCTUM DE VITÓRIA (código: 16895), a ser instalado na Rua Joaquim Leopoldino Lopes, nº 230, Bairro Consolação, no Município de Vitória, no Estado do Espírito Santo, mantido pelo INSTITUTO DOCTUM DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA., com sede no Município de Caratinga, Estado de Minas Gerais, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se desfavorável também à autorização para o funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado (código: 1167878; processo: 201115196), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

5. Parecer CNE/CES nº 443/2015 - Desfavorável

Em 10/2/2015, a SERES encaminhou o processo ao CNE, para deliberação da Câmara de Educação Superior.

O **Parecer CNE/CES nº 443/2015**, aprovado em 11/11/2015, do ilustre Conselheiro Arthur Roquete de Macedo, **ainda aguarda homologação.**

O Conselheiro Relator acatou as considerações da SERES.

Em suas considerações finais, o Conselheiro-Relator registrou que:

Inconformada com a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), o Centro Politécnico Doctum de Vitória interpôs recurso direcionado ao Conselho Nacional da Educação (CNE). A apreciação dos termos do recurso demonstra que a IES não tem razão na contestação. Nos documentos de instrução do processo, consta a análise, elaborada pela área técnica da SERES, embasada em relatório da comissão de avaliadores, designada pelo Inep. Atendido foi então, aquilo que concerne à Portaria Normativa nº 40, de dezembro de 2007, que dispõe em seu artigo 15, parágrafo 4º, sobre o papel do relatório de avaliação como referencial básico à decisão das Secretarias ou do CNE, conforme o caso. Da leitura do relatório da avaliação in loco, pode-se extrair que, em se tratando de curso destinado a formar engenheiros, as condições existentes, na ocasião da visita, colocaram em evidência fragilidades importantes, cabendo destacar: inadequação do Projeto Pedagógico, infraestrutura a ser disponibilizada ao curso,

além de irregularidade na documentação fiscal da mantenedora. Esclareça-se, ainda, que o Parecer Final da SERES é desfavorável ao credenciamento e também à autorização do curso de Engenharia Civil do Centro Politécnico Doctum de Vitória (código: 16895). O relatório técnico elaborado pela área técnica da SERES reúne todos os atributos de um relatório que oferece as razões, justificativas ou motivos para subsidiar a tomada de decisão, seja ela de deferimento ou de indeferimento. Portanto, a análise do processo e, principalmente o resultado da avaliação, leva este relator a acompanhar o Parecer da SERES, que nega o credenciamento e a autorização para o funcionamento do curso superior de Engenharia Civil (código: 1167878; processo: 201115196) do Centro Politécnico Doctum de Vitória (código: 16895).

O voto do Conselheiro Relator foi assim emitido:

Voto desfavoravelmente ao credenciamento do Centro Politécnico Doctum de Vitória, que seria instalado na Rua Joaquim Leopoldino Lopes, nº 230, bairro Consolação, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo.

6. Recurso da IES

Em 8/12/2015, foi disponibilizada no sistema e-MEC a possibilidade de interposição de Recurso ao Conselho Pleno do CNE.

Em 7/1/2016, a IES inseriu no sistema e-MEC o recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 443/2015.

No referido recurso, a IES apresentou suas considerações e a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com vencimento em 13/3/2016 (para atendimento ao disposto no art. 15 do Decreto nº 5.773/2006).

Sobre o Parecer Final da SERES, a Instituição registra que há incoerência sobre a análise, pois o parecer inicia com sugestão de deferimento:

Inicialmente, convém destacar que a análise da proposta de credenciamento requer um exame global e interrelacionado dos pedidos da interessada, desse modo, o caso em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que, por um lado, os dois pedidos – de credenciamento da Instituição muito bem avaliada pela Comissão e de autorização do curso de Engenharia Civil, que alcançou o conceito mínimo satisfatório, o que indicaria a existência de condições para a instalação e desenvolvimento da IES e do curso.

A IES registra, ainda, que o Parecer CNE/CES nº 443/2015 negou o seu credenciamento baseando-se no relatório de autorização do curso de Engenharia Civil (processo que acompanha o processo de credenciamento, mas não o substitui).

A IES solicita que a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 443/2015 seja reconsiderada, tendo em vista:

- as divergências apontadas entre as avaliações de credenciamento e autorização do curso;
- o conceito final igual a 4 (quatro) obtido na avaliação *in loco* para credenciamento;
- a avaliação *in loco* de autorização do curso de Engenharia Civil obteve conceito final igual a 3 (três), satisfatório à autorização, que caberá ainda recurso ao CNE;
- o cumprimento de todos os itens do art. 15, do Decreto nº 5.773/2006, inclusive da Certidão Positiva de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

- o lapso temporal existente entre as fases do processo, que há quatro anos está tramitando sem finalização (postado em 11/2011; avaliado em 5/2013; parecer SERES em 2/2015; votação CNE 11/2015).

7. Considerações do Relator

Considerando que a IES apresentou, nesta fase recursal, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida (vencimento em 13/3/2016) para atendimento ao disposto no art. 15 do Decreto nº 5.773/2006, e que o processo e-MEC nº 201115132 já tramita há 4 (quatro) anos, esta Relatoria entende que seja de inteira justiça acatar o presente recurso.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, e voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Politécnico Doctum de Vitória, a ser instalado na Rua Joaquim Leopoldino Lopes, nº 230, bairro Consolação, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, mantida pelo Instituto Doctum de Educação e Tecnologia Ltda., com sede no município de Caratinga, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Engenharia Civil, bacharelado, com número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC).

Brasília (DF), 8 de novembro de 2016.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2016.

Conselheiro Eduardo Deschamps – Presidente